Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 234/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8432/2020
PROTOCOLO	: 2048973
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: GILSON DE MORAES
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS Nº 18.848; LUCIANA SILVA DE ALMEIDA - OAB/MS Nº 17.391.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. EXERCÍCIO DE 2018. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO. FALHAS NAS NOTAS EXPLICATIVAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE 160/2012, em razão da ausência do parecer do conselho municipal e do ato de nomeação dos seus membros, bem como das notas explicativas publicadas extemporaneamente e desacompanhadas das DCASP, o que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da prestação de contas da **Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante**, exercício **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Gilson de Moraes**, CPF 391.089.371-68, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1.** Ausência do Parecer do Conselho Municipal; **2.** Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho; **3.** Notas explicativas publicadas extemporaneamente e desacompanhadas das DCASP; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, publicar as notas explicativas tempestivamente e acompanhadas das demonstrações contábeis, nomear os membros do Conselho para o exercício a ser analisado e que o Conselho acompanhe e emita parecer sobre as contas da Fundação, dentro do exercício; aplicar **multa** equivalente a **50 UFERMS** ao gestor acima nominado, nos termos do inciso VIII do art. 42 da LCE 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação

nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Fundação de Cultura Esporte e Lazer de Rio Brilhante, relativa ao exercício de 2018, gestão do Sr. Gilson de Moraes, diretor-presidente, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), em análise ANA-DFCGG/CCM – 3849/2021 (pç. 36), concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados:

1. Remessa intempestiva dos balancetes mensais;

2. Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício;

3. Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal;

4. Inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras;

5. Ausência de notas explicativas junto às demonstrações contábeis.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer PAR – 2ª PRC – 12731/2022 (pç. 39) opinando pela irregularidade da prestação de contas pelos mesmos motivos elencados acima.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, o gestor Sr. Gilson de Moraes, foi intimado, conforme Termo de Intimação INT - G.MCM – 632/2023 (pç. 42), assim como o Sr. Robison Cardoso Aguilera, diretor da gestão seguinte, pelo Termo de Intimação INT – G.MCM – 633/2023 (pç; 41), a se pronunciarem sobre as irregularidades apontadas.

Foram enviados respostas e documentos (pçs. 55 a 63).

Ao final da instrução processual a DFCGG, por meio da análise ANA – DFCGG/UCRPPS 12371/2024 (pç. 65), concluiu que permaneceram evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

O MPC emitiu parecer PAR – 2ª PRC – 5163/2025 (pç. 68) concluindo pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos arts. 101 a 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei 4.320/1964) e não se encontra em

conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018 (Resolução 88/2018).

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da DFCGG e do MPC, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei 4.320/1964, embora com algumas impropriedades.

Com referência à intempestividade na entrega dos balancetes mensais ao SICOM, Resolução 88/2018, art. 45, é tratada como impropriedade formal e não compromete, por si só, a regularidade dos registros contábeis.

Quanto ao parecer do Conselho Municipal sobre as contas da Fundação, este não foi enviado no prazo, tendo sido encaminhado após a intimação (pç. 58); o parecer 1/2018, datado de 30/3/2018, com aprovação das contas da Fundação referentes ao exercício de 2018, não poderia aprovar as contas antes que as mesmas estivessem encerradas, ou seja, somente após 31/12/2018, continuando a impropriedade prevista na Resolução 88/2018.

Sobre o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, foi encaminhado na resposta à intimação (pç. 57) o Decreto Municipal 27.818/2019, que dispõe sobre a nomeação dos membros do conselho, porém, os mesmos foram nomeados em 19/9/2019 para um mandato de dois anos, portanto, não poderiam aprovar as contas do exercício de 2018, permanecendo a impropriedade.

As notas explicativas foram publicadas de forma extemporânea após a intimação e desacompanhadas das DCASP a que se referem; no entanto, as notas explicativas são consideradas parte integrante das demonstrações contábeis e têm o intuito de facilitar a compreensão das mesmas e assegurar a transparência na gestão dos recursos públicos, MCASP 7ª edição, parte V.

Diante do exposto, mesmo após as justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas ainda apresenta impropriedades, portanto, não elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Gilson de Moraes, CPF 391.089.371-68, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: 1. Ausência do Parecer do Conselho Municipal; 2. Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho; 3. Notas explicativas publicadas extemporaneamente e desacompanhadas das DCASP;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, publicar as notas explicativas tempestivamente e acompanhadas das demonstrações contábeis, nomear os membros do Conselho para o exercício a ser analisado e que o Conselho acompanhe e emita parecer sobre as contas da Fundação, dentro do exercício;

III - Pela aplicação de multa equivalente a 50 UFERMS ao gestor acima nominado, nos termos do inciso VIII do artigo 42 da LCE 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da LCE 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pela aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB